ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 710/2012 **Em, 28 de novembro de 2012.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR INSTRUMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO RESULTANTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O débito resultante da utilização indevida dos recursos previdenciários – Taxa de Administração, relativo ao ano de 2011, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, poderão ser parceladas em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será atualizado de acordo com as regras utilizadas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, pelos mesmos índices e critérios utilizados para as contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quando pagas após o vencimento.

Art. 4º - O parcelamento a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 5º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 8º - O Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conde - IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- TP 001/2012 -

O Município de **Conde**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, km 05, inscrita no **CNPJ nº**. 08.916.645/0001-80, doravante **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 090.660.204-15 e **o Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado a **Rua** Ovídio Alves, 277 - CEP: 58.322-000, neste município, neste ato representado pela sra. **Jasmina Farah**, Diretora Presidente, portadora do CPF nº 450.774.874-72, órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, no art. 5 da Portaria 402 do MPS, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é CREDOR, junto a Município de Conde da quantia de **R$ 43.626,20** (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos), correspondente ao débito resultante de utilização indevida de recursos previdenciários no ano de 2011 – Taxa de Administração, conforme valores discriminados, em planilha abaixo:

DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
2011					
Ano	Valor utilizado indevidamente	Diferença a parcelar	Índice Atualizacao SELIC	Valor SELIC	Total em parcelamento
2011	40.597,62	40.597,62	7,46%	3.028,58	43.626,20
TOTAL	**40.597,62**	**40.597,62**		**6.057,16**	**43.626,20**

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Confissão e do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o Município de **Conde confessa** ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito

do **CREDOR** ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se ao **ano de 2011**.

IV - A dívida original foi atualizada, até 29 de outubro de 2012, com base nos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

a) O valor da dívida **de R$ 43.626, 20** (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos), será paga em **60 parcelas mensais e sucessivas,** sendo cada parcela no valor de **R$ 727,10 (setecentos e vinte e sete reais e dez centavos).**

V - A primeira parcela será paga até o último dia do mês subsequente ao da publicação deste Termo e as vincendas até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII – Este Termo de Acordo de Parcelamento é definitivo e irretratável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX – O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo da Aplicação dos Investimentos dos Recursos; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, pelos mesmos índices e critérios aplicados para as contribuições previdenciárias parceladas e utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive quando pagas após o vencimento.

EMAS

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado até o dia 29 de outubro de 2012, após a aplicação dos mesmos índices e critérios utilizados para o Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA QUARTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA QUINTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i)A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do **Município do Conde**, do Estado da Paraíba para fins de direito.

Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde – PB, 28 de novembro de 2012.

ALUISIO VINAGRE REGIS
Prefeito

JASMINA FARAH
Diretora Presidente do IPM

Testemunhas:

CPF: 109217024-34

CPF: 044.312.724-01